



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

Assunto: Assunto

Pelo aviso n.º 6/95, o Banco de Portugal estabeleceu um quadro mínimo de referência para efeitos da cobertura das responsabilidades com pensões de reforma e de sobrevivência a respeitar pelas instituições de crédito e sociedades financeiras e, em particular, pelos bancos, pela Caixa Geral de Depósitos e pela Caixa Económica Montepio Geral.

Decorrido um período de seis anos sobre a entrada em vigor daquele aviso, importa introduzir algumas alterações ao referido quadro regulamentar à luz da experiência entretanto adquirida ao longo deste período, bem como adaptar aquele quadro a algumas regras de contabilidade internacionalmente aceites, designadamente o IAS 19.

Os traços principais do regime criado são os seguintes:

Alterado pelo Aviso n.º 4/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 41, de 28-02-2005.

Reconhecimento do acréscimo das responsabilidades por pensões de reforma como um passivo da instituição, com exceção das responsabilidades por serviços passados de pessoal no ativo em 31 de dezembro de 1994, cuja data de reforma tenha ocorrido após 31 de dezembro de 1997;

Relevação da contrapartida desse reconhecimento como um custo do exercício, como um ativo ou um passivo a amortizar ao longo de vários exercícios, ou, ainda, para os valores que se situem dentro de um determinado limite, como uma flutuação de valores;

Manutenção da obrigatoriedade do financiamento das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência através de fundos de pensões;

Obrigatoriedade de financiamento integral das responsabilidades por pensões em pagamento e de um nível mínimo de financiamento de 95% das responsabilidades por serviços passados de pessoal no ativo, sem prejuízo dos mínimos de solvência estabelecidos pelo Instituto de Seguros de Portugal;

Existência de um intervalo («corredor»), fixado em função do valor atual das responsabilidades por serviços passados ou do valor do fundo de pensões, por forma que os ganhos e perdas atuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos atuariais e financeiros utilizados e os valores efetivamente observados não sejam relevados na conta de resultados, desde que o respetivo valor líquido acumulado se situe dentro daquele intervalo;

Possibilidade de diferimento do custo associado ao acréscimo de responsabilidades resultantes de programas de reformas antecipadas e de alterações dos pressupostos atuariais e

financeiros;

Exigência da divulgação de um conjunto de informações no anexo às contas anuais, designadamente sobre a descrição dos planos de pensões, os pressupostos atuariais e financeiros utilizados, o valor das responsabilidades, o valor do fundo de pensões, desdobramento dos custos do exercício, etc.

Com a adoção do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho, na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de determinadas instituições sujeitas à supervisão do Banco passa a adotar-se, na globalidade, o IAS 19. Por outro lado, o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 determina que, sem prejuízo do disposto naquele mesmo aviso, se apliquem as normas internacionais de contabilidade na elaboração das demonstrações financeiras, em base individual, de certas instituições, pelo que, para estas, se torna necessário proceder à atualização da regulamentação existente sobre a matéria, nomeadamente o presente aviso.

Aditado pelo Aviso n.º 4/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 41, de 28-02-2005.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas c) e e) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem, sem prejuízo do n.º 3.º-A, reconhecer anualmente o acréscimo de responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência, resultante do somatório das seguintes componentes:

Redação introduzida pelo Aviso n.º 4/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 41, de 28-02-2005.

a) Total líquido dos montantes resultantes de:

- Custo do serviço corrente, apurado com base em método de valorização atuarial adequado, designadamente o Projected Unit Credit Method;
- Custo dos juros, resultante da multiplicação da taxa de desconto pelo valor atual das responsabilidades por serviços passados, calculado com referência ao início do período;
- Rendimento esperado dos ativos do fundo de pensões, que constitui uma componente dedutível do custo anual, devendo ser deduzidos ao rendimento os custos esperados de administração;
- Ganhos e perdas atuariais resultantes de diminuições ou aumentos no valor atual das responsabilidades por serviços passados ou no valor do fundo de pensões, provocados pelos efeitos de diferenças entre os pressupostos atuariais e financeiros utilizados e os valores efetivamente verificados e pelos efeitos decorrentes da alteração desses pressupostos bem como das condições gerais dos respetivos planos de pensões;

b) Os acréscimos de responsabilidades resultantes de programas de reformas antecipadas;

c) :

- i) Valor imputável ao exercício referente aos serviços passados das responsabilidades por serviços passados referidas na subalínea ii);
- ii) Para efeitos do referido na subalínea i), o reconhecimento integral do valor atual, em 31 de dezembro de 1994, das responsabilidades por serviços passados de pessoal no

ativo nessa data, cuja data presumível de reforma tenha ocorrido, ou venha a ocorrer, depois de 31 de dezembro de 1997, pode ser atingido através da aplicação de um plano de amortização de prestações uniformes anuais calculado para o número de anos resultante do diferencial entre a idade média previsível de reforma e a idade média da população coberta, com um máximo de 20 anos;

iii) Em caso de ocorrência de programas de reformas antecipadas que envolvam os empregados mencionados na subalínea ii), o referido plano de amortização, no que respeita ao prazo e ao valor da amortização, deverá ser objeto das necessárias adaptações, tendo em conta a redução operada na população abrangida.

2.º – 1) Os acréscimos de responsabilidades referidos no número anterior são registados no passivo numa conta adequada de «Exigibilidades», tendo como contrapartidas:

a) O total líquido dos montantes relativos ao custo do serviço corrente, ao custo de juros, ao rendimento esperado dos ativos do fundo de pensões, o qual será registado na adequada conta de «Custos com pessoal»;

b) O custo anual das responsabilidades por serviços passados referidas na alínea c) do n.º 1.º, a registar em «Resultados extraordinários - Perdas relativas a exercícios anteriores»;

c) Os acréscimos de responsabilidades resultantes de programas de reformas antecipadas que serão registados em «Despesas com custo diferido»;

d) Os ganhos e perdas atuariais resultantes de alterações nos pressupostos atuariais e financeiros, bem como nas condições gerais dos respetivos planos de pensões, sendo os acréscimos de responsabilidades registados na conta própria de «Despesas com custo diferido» e as reduções de responsabilidades em conta específica de «Receitas com proveito diferido»;

e) Os ganhos e perdas atuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos atuariais e financeiros utilizados e os valores efetivamente verificados, os quais serão objeto do seguinte registo:

i) Em conta específica da conta «Flutuação de valores», na parte em que o respetivo valor líquido acumulado não exceda o maior dos seguintes montantes:

10% do valor atual das responsabilidades por pensões em pagamento e das responsabilidades por serviços passados de pessoal no ativo, reportado ao final do exercício que serve de referencial para o cálculo dos desvios;

10% do valor dos ativos do fundo de pensões, reportado ao final do exercício que serve de referencial para o cálculo dos desvios;

Alterada pelo Aviso n.º 7/2002, publicado no DR, I Série-B, n.º 302, de 31-12-2002.

ii) Em subconta específica da conta «Receitas com proveito diferido», ou na conta adequada de «Despesas com custo diferido», respetivamente, consoante se trate de ganhos ou perdas cujo valor se situe fora do intervalo referido na anterior subalínea i).

2) Todas as entregas feitas ao fundo são contabilizadas por débito da conta de «Outras exigibilidades», referida no n.º 1). Eventuais saldos devedores desta conta deverão ser transferidos para uma subconta específica de «Despesas com custo diferido», devendo esta subconta ser saldada prioritariamente na sequência de posteriores entregas ao fundo de pensões.

3) Se à data da entrada em vigor do presente aviso existir uma insuficiência do valor do fundo de

pensões relativamente aos valores mínimos de financiamento das responsabilidades que resultem da aplicação do aviso n.º 6/95, tal montante deve ser reconhecido, de imediato, como um passivo na conta de «Outras exigibilidades», e nos termos da disciplina estabelecida no presente aviso, relativa a ganhos e perdas atuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos atuariais e financeiros utilizados e os valores efetivamente verificados.

4) As responsabilidades por serviços passados, na parte que ainda não tiver sido reconhecida nos termos da alínea c), subalínea ii), do n.º 1.º, devem ser objeto de registo em conta extrapatrimonial.

5) Quando a cobertura das responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência se encontrar assegurada mediante a celebração de um contrato de seguro, o custo do(s) plano(s) de pensões corresponderá aos respetivos prémios.

3.º – 1) Os valores registados em «Despesas com custo diferido» e em «Receitas com proveito diferido» devem ser amortizados nos termos das alíneas seguintes:

i) Os valores relativos a acréscimos de responsabilidades resultantes de programas de reformas antecipadas, a que se refere a alínea c) do n.º 1) do n.º 1.º, por contrapartida de «Resultados extraordinários - Perdas relativas a exercícios anteriores», no prazo máximo de 10 anos a contar da data efetiva da reforma, não podendo, porém, ser ultrapassado o quarto exercício seguinte ao do ano em que presumivelmente a reforma ocorreria;

ii) Os saldos relativos a ganhos e perdas atuariais indicados nas alíneas d) e e) do n.º 1) do n.º 2.º, por contrapartida de «Resultados extraordinários – Outras perdas (ganhos) extraordinários» no mínimo em 10% ao ano, devendo ser assegurada consistência de critérios.

2) A amortização dos valores referidos na alínea ii) do n.º 1) inicia-se no exercício seguinte àquele em que são apurados e deve ser efetuada de forma linear ao longo do mesmo exercício.

Alterado pelo Aviso n.º 7/2002, publicado no DR, I Série-B, n.º 302, de 31-12-2002.

3.º-A – 1 – As instituições que preparem as demonstrações financeiras em base individual de acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA) devem, anualmente, reconhecer o acréscimo de responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência, nos termos das normas de contabilidade que lhes são aplicáveis.

2 – Às instituições mencionadas no número anterior não são aplicáveis os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, os n.ºs 2 a 5 do n.º 7.º, os n.ºs 8.º, 9.º e o n.º 1 do n.º 10.º deste aviso.

Aditado pelo Aviso n.º 4/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 41, de 28-02-2005.

4.º Os bancos devem assegurar o financiamento das suas responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência exclusivamente através de fundos de pensões, salvaguardada a existência de contratos de seguro, subscritos anteriormente à entrada em vigor do aviso n.º 6/95, para cobertura de pensões já em pagamento ou de contratos de seguro ou resseguro subscritos no âmbito do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 475/99.

5.º Sem prejuízo do cumprimento dos níveis mínimos de solvência determinados pelo Instituto de Seguros de Portugal, o valor atual das responsabilidades por serviços passados deverá ser objeto de cobertura nos seguintes termos:

a) O valor atual das responsabilidades por pensões em pagamento, incluindo a eventual responsabilidade com pensões de sobrevivência diferida, deve ser objeto de financiamento

integral no final de cada exercício;

- b) O valor atual das responsabilidades por serviços passados de pessoal no ativo deve encontrar-se financiado a um nível mínimo de 95%.

6.º Para efeitos do presente aviso, entende-se que o valor atual das responsabilidades por serviços passados se encontra integralmente financiado quando o valor do fundo de pensões, apurado de acordo com a regulamentação aplicável, for suficiente para assegurar a sua cobertura, tendo em conta a eventual existência de cobertura de responsabilidades através de contratos de seguro ou de resseguro, conforme previsto no n.º 4.º

7.º – 1) Sem prejuízo da legislação aplicável aos fundos de pensões, deverá ser efetuada, com referência ao final de cada exercício, uma avaliação atuarial para efeito de verificação do cumprimento das normas do presente aviso.

2) Na determinação do valor atual das responsabilidades a que este aviso se refere, e sem prejuízo de outra regulamentação aplicável, designadamente a que rege a atividade dos fundos de pensões, devem ser utilizados os seguintes pressupostos atuariais e financeiros:

- a) A diferença entre a taxa de rendimento do fundo de pensões e a taxa de crescimento dos salários não pode exceder 3 pontos percentuais;
- b) A diferença entre a taxa de rendimento do fundo de pensões e a taxa de crescimento das pensões não pode exceder 4 pontos percentuais;
- c) A tábua de mortalidade será a que vier a ser comunicada por instrução do Banco de Portugal ou, em alternativa, tábua de mortalidade da qual resultem totais de responsabilidades, quer para pensões em pagamento quer para pessoal no ativo, não inferiores aos que sejam determinados pela aplicação daquela tabela;
- d) O valor atual das responsabilidades por serviços passados do pessoal no ativo é calculado de acordo com:

A pensão garantida à idade presumível de reforma, nos termos do(s) plano(s) de pensões, sendo esta determinada pela primeira ocorrência das condições que permitam a passagem à situação de reforma e considerando o salário projetado para essa idade;

O quociente entre o número de anos de serviço prestado até à data de cálculo e o número total de anos de serviço à data da reforma.

3) No cálculo referido na alínea d) do número anterior não podem ser utilizados os decrementos de invalidez, a não ser que naquele valor esteja incluído o valor atual das responsabilidades por serviços passados relativo à garantia das pensões de invalidez, ou que o risco de invalidez, tal como se encontra definido no plano de pensões, se encontre total e integralmente transferido para uma companhia de seguros.

4) Para efeitos de determinação do valor atual das pensões de sobrevivência, a percentagem de casados a considerar não pode ser inferior a 70% e a diferença de idades a três anos, podendo, em alternativa, utilizar-se os dados reais da população em causa.

5) No caso de planos de pensões complementares, sempre que seja necessário, para determinação da pensão garantida pelo(s) plano(s) de pensões, calcular a pensão a cargo da segurança social ou outra dedutível, a taxa de crescimento salarial e a taxa de revalorização das remunerações registadas devem ser as indicadas por norma do Instituto de Seguros de Portugal.

8.º O reconhecimento e o financiamento dos acréscimos de responsabilidades resultantes da introdução de nova tábua de mortalidade poderão beneficiar de um período transitório, o qual será definido na instrução referida na alínea c) do n.º 2) do n.º 7.º

9.º As responsabilidades registadas na conta extrapatrimonial, a que se refere o n.º 4) do n.º 2.º, devem ser consideradas para efeitos de determinação do denominador do rácio de solvabilidade como elemento extrapatrimonial de risco médio, que deve ser multiplicado por um coeficiente de ponderação de 100%.

10.º – 1 – Os saldos da conta «Despesas com custo diferido», com exceção dos relativos ao n.º 2 do n.º 2.º, devem ser deduzidos aos fundos próprios, em conformidade com o disposto no n.º 8 do n.º 4.º do aviso n.º 12/92.

Alterado e numerado pelo Aviso n.º 4/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 41, de 28-02-2005.

2 - Para as instituições que preparem as demonstrações financeiras em base individual de acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA), o montante de perdas atuariais ainda não reconhecidas, contabilisticamente, como custo, de acordo com o tratamento para o reconhecimento de ganhos e perdas atuariais estabelecido no IAS 19, e que excedam o maior de: i) 10% do valor atual das responsabilidades por pensões em pagamento e das responsabilidades por serviços passados de pessoal no ativo; ou ii) 10% do valor dos ativos do fundo, ambos reportados ao final do exercício que serve de referencial para o cálculo dos desvios atuariais, deve ser deduzido aos fundos próprios, em conformidade com o disposto no n.º 8 do n.º 4.º do aviso n.º 12/92.

Aditado pelo Aviso n.º 4/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 41, de 28-02-2005.

11.º – 1 – Todas as instituições de crédito e sociedades financeiras deverão divulgar na nota adequada do anexo às contas anuais a seguinte informação:

Numerado pelo Aviso n.º 4/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 41, de 28-02-2005.

- Descrição geral de cada plano de pensões de benefício definido, financiado por um fundo de pensões, com a indicação do número de participantes, de reformados e de pensionistas;
- Indicação do nome da entidade gestora do fundo de pensões;
- Valor atual das responsabilidades assumidas por pensões de reforma e de sobrevivência, designadamente o valor das responsabilidades por serviços passados - por pensões em pagamento e por serviços passados de pessoal no ativo - e o valor das responsabilidades por serviços futuros;
- Valor do fundo de pensões;
- Valor das responsabilidades por serviços passados ainda não reconhecidas como custo;
- Indicação de quaisquer ativos do fundo de pensões, designadamente imóveis ou títulos, utilizados pela instituição ou por sociedades que com ela se encontrem em relação de grupo;
- Desdobramento do montante reconhecido como custos do exercício, relacionado com a cobertura de responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência, de acordo com as seguintes componentes: custo do serviço corrente, custo dos juros, rendimento esperado dos ativos do fundo de pensões, custo dos serviços passados relativo às responsabilidades referidas na alínea c) do n.º 1.º, custo de programas de reformas antecipadas e ganhos e perdas atuariais, com identificação dos efeitos resultantes de diferenças entre os pressupostos atuariais e financeiros e os valores efetivamente

verificados, de alterações desses pressupostos e de alterações das condições gerais dos planos de pensões;

Contribuições entregues ao fundo de pensões durante o exercício, designadamente contribuições correntes e contribuições extraordinárias, com especificação da natureza dos ativos entregues;

Montante das pensões pagas pelo fundo de pensões durante o exercício;

Principais pressupostos atuariais e financeiros utilizados, designadamente a taxa de desconto, a taxa de rendimento esperado dos ativos do fundo, a taxa esperada de crescimento dos salários e de outros benefícios, a taxa esperada de crescimento das pensões, as tábuas utilizadas, designadamente de mortalidade, de invalidez e de *turnover* e tipo de decrementos a utilizar;

Principais valores efetivamente verificados no exercício, nomeadamente taxa de rendibilidade do valor do fundo de pensões, taxa de crescimento dos salários e outros benefícios, taxa de crescimento das pensões, mortalidade, invalidez e *turnover* e tipo de decrementos utilizados;

Método de valorização atuarial utilizado;

No caso da existência de contratos de seguro destinados à cobertura das responsabilidades previstas neste aviso, descrição geral dos termos desses contratos, dos empregados abrangidos, das responsabilidades irrevogavelmente assumidas pela empresa seguradora e informação sobre se esta é uma sociedade em relação de grupo com a instituição.

2 – O número anterior também se aplica às instituições mencionadas no n.º 1 do n.º 3.º-A no que não contrarie o disposto nas normas de contabilidade que lhes são aplicáveis.

Aditado pelo Aviso n.º 4/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 41, de 28-02-2005.

12.º Sem prejuízo das normas regulamentares aplicáveis, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem assegurar regras adequadas de gestão nos seguintes domínios:

Pressupostos financeiros e atuariais e métodos de cálculo utilizados na avaliação das responsabilidades e compromissos assumidos;

Política contributiva e de financiamento do fundo de pensões;

Estratégia de investimento adequada à estrutura de responsabilidades do fundo de pensões; e

Política de gestão do risco de balanço do fundo de pensões.

13.º – (Revogado.)

Revogado pelo Aviso n.º 4/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 41, de 28-02-2005.

13.º-A (Revogado.)

Aditado pelo Aviso n.º 4/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 41, de 28-02-2005.

Alterado por:

- Aviso n.º 12/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 250, de 30-12-2005;

- Aviso n.º 7/2008, publicado no DR, II Série, n.º 202, de 17-10-2008.

Revogado pelo Aviso n.º 5/2015, publicado no DR, II Série, n.º 254 Supl., de 30-12-2015.

13.º-B (Revogado.)

Aditado pelo Aviso n.º 12/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 250, de 30-12-2005.

Revogado pelo Aviso n.º 5/2015, publicado no DR, II Série, n.º 254 Supl., de 30-12-2015.

14.º As instituições que, no âmbito da cobertura de responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência, utilizem esquemas que não se enquadrem nas disposições gerais do presente

aviso, designadamente esquemas complementares e ou de capitalização, deverão solicitar ao Banco de Portugal a devida orientação para efeitos do seu tratamento, numa base uniforme e coerente com a restante disciplina estabelecida.

15.º O Banco de Portugal poderá autorizar que a cobertura de responsabilidades por encargos com pensões de reforma e de sobrevivência e o seu reconhecimento contabilístico seja efetuada fora das condições fixadas no presente aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições.

16.º O Banco de Portugal emitirá as instruções que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

17.º Este aviso entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2001, com exceção da alínea c) do n.º 2) do n.º 7.º, a qual entra em vigor na data prevista na instrução aí referida.

18.º O aviso n.º 6/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de setembro de 1995, é revogado com efeitos a partir das datas da entrada em vigor do presente aviso.

Lisboa, 9 de novembro de 2001. – O Governador, *Vítor Constâncio*.